



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

PARECER Nº 649 - TRE-ES/PRE/ASSJUR-PRE

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente,

Trata-se de expediente instaurado em razão do requerimento formulada pela **ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL (EJE)**, constante dos ids. 1136625/1136817, relativo à realização de curso de capacitação denominado "*Tesouro gerencial avançado. Prática no computador*", ofertado e ministrado pela empresa **ONE CURSOS TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO**, com carga horária de 20 horas-aula, na modalidade online.

Foi indicada a participação dos servidores Hélio de Oliveira Duque, Joelson da Cruz, José Renato de Azevedo, Priscila Schulthais Lemos e Welliton Mariano Neves, lotados na Unidade de Auditoria Interna (UAI).

A UAI requerente apresenta o Documento de Formalização da Demanda (DFD) com a seguinte justificativa:

" O servidor Joelson da Cruz ocupa a chefia da Seção de Acompanhamento, Análise e Auditoria Contábil que tem dentre as suas atribuições " acompanhar a execução contábil e orçamentária no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI, solicitar os ajustes cabíveis, efetuar a conformidade contábil mensal, e informar à Administração as eventuais restrições", conforme Regimento Interno da Secretaria deste Regional.

Por sua vez, os demais servidores estão lotado na Seção de Auditoria de Gestão à qual compete, dentre outros, " contribuir com a elaboração e utilização de manuais de auditoria que possibilitem aperfeiçoar a orientação geral dos trabalhos no âmbito deste Tribunal, os conceitos aplicáveis, os programas específicos de exame para as diversas áreas e sistemas, roteiros de verificação, procedimentos e técnicas adotados, modelos de laudos de auditoria", bem como "executar os programas de auditorias ordinárias ou especiais, obedecidas as normas e diretrizes neles traçadas, emitir relatórios detalhados das auditorias realizadas, com sugestões para solução dos problemas porventura detectados e submetê-los à apreciação do superior hierárquico", tudo conforme o Regimento Interno da Secretaria deste Tribunal. (...)".

Além disso, indica os resultados a serem alcançados: "*Capacitação dos servidores para extrair junto ao SIAFI os dados e informações necessárias para execução das auditorias contábeis e financeiras de responsabilidade da Seção de Auditoria da Gestão e da Seção de Acompanhamento, Análise e Auditoria Contábil, ambas vinculadas a esta Unidade.*".

A programação do curso é detalhada no ID 1121853 com a respectiva proposta.

O coordenador da unidade apresenta a concordância com a proposta do curso e o DFD por meio do despacho id. 1124621:

" (...) Concordo com a "Proposta Curso" (1121853) e com "DFD: SOLICITAÇÃO DE CURSO/EVENTO" (1122670). que tratam do curso Tesouro Gerencial Avançado. Prática no Computador, previsto para os dias 16/09 a 20/09/2024. (...)".

A Escola Judiciária Eleitoral (EJE) instrui os autos e apresenta o Estudo Técnico Preliminar (1128718) e Termo de Referência (TR) (1128719).

Além disso, o detalhado despacho da EJE (1140443) conclui:

"(...) Considerando o evento na modalidade EaD, a participação dos servidores não implicará gastos com diárias e passagens.

Por fim, registra-se que - segundo informação SEPLAN nos autos 0000922-32.2024.6.08.8000 - foi disponibilizado o valor orçamentário de R\$ 506.975,00 (quinhentos e seis mil novecentos e setenta e cinco reais) para Capacitação de Recursos Humanos para este exercício, razão pela qual existe disponibilidade orçamentária para custear a despesa em questão.

Assim, com essas considerações submetendo os autos à apreciação superior para análise quanto à conveniência e oportunidade da realização da inscrição dos servidores Hélio de Oliveira Duque, Joelson da Cruz, José Renato de Azevedo, Priscila Schulthais Lemos e Welliton Mariano no curso em questão. (...)"

A Coordenadoria de Orçamento e Finanças (COF), por sua vez, informa (1134385):

"Informo que a presente despesa é ordinária e rotineira, classificada orçamentariamente como "atividade", destinada à manutenção de ações governamentais já existentes, destacando que a mesma já se encontra incorporada ao orçamento ordinário de despesas de custeio do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, não se tratando, portanto, de despesa nova decorrente de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental.

Dessa forma, consoante a recente decisão da Presidência desta Corte, processo SEI 0000022-59.2018, fundamentada no Acórdão TCU nº 883/2005, a presente despesa não se enquadra na exigência prevista no art. 16 da LRF - LC 101/2000".

A SEPLAN (1134432) informa a classificação orçamentária.

Em despacho, a Seção de Licitação (SL) informa "*ser possível para a presente contratação a aplicação do art. 74, III, letra "f" da Lei n.º 14.133/21, que permite a Inexigibilidade de Licitação.*" (1140960)

A Secretaria de Administração e Orçamento (SAO) submete o feito à Diretoria-Geral (1142590).

Por sua vez, a Diretoria-Geral encaminha os autos sugerindo seja autorizada "*a presente contratação da empresa One Cursos Treinamento, Desenvolvimento e Capacitação Ltda, na forma sugerida, para aplicação do curso "Tesouro gerencial avançado. Prática no computador", na modalidade EAD, para os servidores Hélio de Oliveira Duque, Joelson da Cruz, José Renato de Azevedo, Priscila Schulthais Lemos e Welliton Mariano Neves, (...)*".

É o relatório. Passa-se à análise jurídica da contratação.

Registre-se, inicialmente, que a presente análise, realizada com base no §4º do art. 53 da Lei n. 14.133/2021, cinge-se estritamente aos aspectos jurídicos-legais do procedimento, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

Desta forma, convém observar que a Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, **especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível.**

Relativamente ao caso concreto, o art. 74 da Lei n. 14.133/2021 dispõe sobre os casos de inexigibilidade de licitação. Ao comentar sobre o tema, Jacoby assevera:

"O caput do art. 74, mantendo a redação da Lei nº 8.666/1993, estabelece que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, quando ocorrer uma das hipóteses estabelecidas nos incisos que anuncia. A expressão destacada é salientada para assegurar que se trata de elenco exemplificativo, firmando a assertiva de que os casos registrados não são únicos." (JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. *Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações: Lei nº 14.133/2021*. 11. ed.– Belo Horizonte: Fórum, 2021. 387p.; E-book).

I - Dos requisitos gerais

Em linhas gerais, a contratação direta deve guardar observância dos requisitos elencados no art. 72 da Lei n. 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Mais uma vez registra-se o posicionamento de Jacoby quanto à ordenação lógica dos incisos, senão vejamos:

“O inciso III do art. 72 não está inserido no lugar correto do dispositivo, se apreciado numa perspectiva lógica. Explica-se. Conforme determina o próprio inciso, o parecer, aqui exigido para instrução do processo, tem a finalidade de indicar ao agente de contratação que foram atendidos os requisitos exigidos na lei para a regularidade da contratação direta sem licitação. Portanto, deveria ser o último documento e, na ordenação lógica, deveria ser também o último inciso.”

(*Idem, ibidem*).

II - Dos requisitos específicos relacionados à alínea "f" do inciso III do art. 74 da Lei n. 14.133/2021

Nota-se nos autos, que a Seção de Licitação indica a possibilidade de contratação por meio de inexigibilidade de procedimento licitatório, com fundamento na alínea "f" do inciso III do art. 74 da Lei n. 14.133/2021 1101998. Sobre o dispositivo, veja-se:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Deve-se pontuar que os parágrafos 3º e 4º do art. 74 trazem conceitos importantes para definição da contratação:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade. (grifou-se)

Feito tais registros, trataremos a seguir, de forma detalhada, dos requisitos mencionados.

1. Documento de Formalização da Demanda - DFD:

Conforme o documento apresentado pela constante do id. 1122670, a demanda encontra-se devidamente formalizada.

Verifica-se, ainda, que o Termo de Referência (1128719) apresenta os elementos mínimos a embasar a contratação pretendida e, nesse sentido, reputamos atendidas as disposições do inciso XXIII do art. 6º e o

inciso III e §1º do art. 40 da Lei n. 14.133/2021.

2. Estimativa da despesa e justificativa de preço, em atendimento aos incisos II e VII do art. 72 da Lei n. 14.133/2021:

Segundo o inciso II do art. 72 da Lei n. 14.133/2021, a estimativa de preços deve ser elaborada na forma do art. 23 da Lei n. 14.133/2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e cujo caput assim dispõe:

Lei n. 14.133/2021

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Relativamente às contratações via inexigibilidade de procedimento licitatório, assim dispõe o §4º do mesmo artigo:

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo. (grifou-se)

Mais uma vez nos socorremos dos ensinamentos de Jacoby, quanto ao valor a ser contratado em conformidade com contratações semelhantes de objetos de mesma natureza:

"O § 4º do art. 23 disciplina a estimativa de preços e a comprovação dos respectivos valores para os casos específicos de contratação direta, seja por inexigibilidade ou dispensa de licitação. Há, no caso, três regras importantes. A primeira é definindo que deve ser tentada a aplicação da regra geral disposta nos § 1º, 2º e 3º. A segunda, quando não for possível realizar a estimativa de preços na forma desses parágrafos, **o contratado é que ficará com encargo de comprovar previamente que os preços que está propondo** estão em conformidade com os praticados usualmente em contratações semelhantes de objeto de mesma natureza. Note aqui a determinação da lei, definindo o agente responsável por apresentar os elementos para que o Agente de Contratação possa elaborar a justificativa de preços. A Administração fica com cargo de pedir e analisar e os preços. Portanto, na instrução do processo, a Administração define o que deseja e, nesse caso, chama o futuro contratado para demonstrar que o preço está compatível com o que habitualmente pratica. Nesse sentido, a disposição da norma está em plena coerência com a Orientação Normativa nº 17, da Advocacia-Geral da União, que dispõe: [...] a razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos." (Idem, disponível em:

<https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1640/E4438/31706>)

Conforme se verifica dos autos, a EJE assim se manifesta sobre o preço proposto no despacho id. 1128722:

"(...) Registra-se que o preço ofertado pela empresa, já considerado o desconto em razão da quantidade de inscritos neste treinamento, importa em R\$ 2.500,00 por inscrição. Tal proposta foi analisada em comparação com os preços de capacitações similares, conforme evidenciado pelos documentos vinculados ao id. 1128623 e observando os documentos contidos no id. 1128406 concluiu-se que o treinamento objeto deste SEI teve seu preço reajustado em 2024 e está compatível com capacitações similares. (...)"

Aqui, mais uma vez é prudente citar Jacoby, segundo o qual:

"Detalhe importante é que essas justificativas têm forma e período estabelecido. A forma estabelecida pela lei é a apresentação de notas fiscais. **Aqueles que não possuírem nota fiscal, instrumento adequado para comprovar recebimentos, poderão utilizar outros meios de comprovação de valor. Como meio alternativo, estão: recibo de profissionais autônomos,**

desde que revestido das formalidades legais, como recolhimentos de impostos, outras publicações em diário oficial, notas de empenho. Outro detalhe importante: essas notas fiscais, que foram emitidas pelo futuro contratado para outros contratantes podem se referir a tomadores do serviço ou fornecimento para órgãos públicos ou privados. A lei também define um período das notas fiscais, limitando a um ano. Essa limitação é censurável, pois em outros dispositivos do § 2º, precisamente no inc. III, assim como no § 1º, foi permitida a atualização dos valores quando for anterior a esse período. Com base na analogia, deve ser admitida como plenamente válida a apresentação de nota fiscal em período anterior a um ano, utilizando-se a mesma ideia que constam dos incisos dos parágrafos anteriores, ou seja, admitindo-se a atualização do valor por índices de preços habitualmente utilizados." (*Idem, ibidem*)

Assim, tem-se que o valor a ser pago pelo TRE/ES mostra-se linear com os preços praticados e cobrados a outros órgãos, razão pela qual considera-se o preço como justificado.

3. Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, em atendimento ao inciso IV do art. 72:

A SEPLAN informa nos autos a classificação orçamentária da despesa (1134432). Além disso, consta dos autos informação da EJE, no seguinte sentido (1128722):

"Por fim, registra-se que - segundo informação SEPLAN nos autos 0000922-32.2024.6.08.8000 - foi disponibilizado o valor orçamentário de R\$ 506.975,00 (quinhentos e seis mil novecentos e setenta e cinco reais) para Capacitação de Recursos Humanos para este exercício, razão pela qual existe disponibilidade orçamentária para custear a despesa em questão."

4. Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária e notória especialização, em atendimento ao inciso V e VI do art. 72, inciso III e §3º do art. 74 da Lei n. 14.133/2021:

Sobre os conceitos trazidos no inciso III do art. 72 da Lei n. 14.133/2021 (que já constava da lei anterior, mas cuja redação foi aperfeiçoada), convém rememorar os ensinamentos do Min. EROS GRAU, que ainda sob a égide da lei anterior, se posiciona:

"Por certo, pode a Administração depositar confiança em mais de um profissional ou empresa dotado de notória especialização relativamente à prestação de serviço técnico-profissional especializado, singular, mesmo porque, detendo notória especialização, todos eles são virtualmente merecedores da confiança, contudo, não pode ser objetivamente apurada, de modo que se possa identificar, entre os profissionais ou empresas nos quais o agente público incumbido de tomar a decisão referentemente a qual deles ou delas deve ser contratado, qual o que, sendo contratado, executará o trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. A decisão quanto à escolha desse profissional ou daquela empresa para a prestação do serviço não pode, repito, ser demonstrada, ainda que se a possa justificar. Repito: é escolha discricionária do agente público ou dos agentes públicos competentes para contratá-lo." (GRAU, Eros Roberto. Licitação e contrato administrativo (estudos sobre a interpretação da lei). São Paulo: Malheiros, 1995. p. 74-75). (grifou-se)

Nessa mesma linha são os ensinamentos doutrinários de Jacoby, para quem a inviabilidade de competição apontada no inciso III do art. 74 da Lei n. 14.133/2021 ocorrerá quando ficar demonstrado o atendimento dos seguintes requisitos:

"(...) a) referentes ao objeto do contrato:

- a.1) que se trate de serviço técnico integrante da lista do inciso III, desse artigo;
- a.2) que o serviço não seja de publicidade ou divulgação;
- a.3) que não seja permitida a subcontratação do objeto.

b) referentes ao contratado:

- b.1) que o profissional detenha a habilitação pertinente ao objeto do contrato;
- b.2) que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;
- b.3) que a especialização seja notória, nos termos conceituados pela própria lei, no § 3º do art. 74". (*Idem, ibidem*).

Noutra vertente, ao tratar do § 3º do art. 74 da Lei n. 14.133/2021 e, portanto, do conceito de "notória especialização", assim se posiciona Niebuhr:

"(...) o dispositivo supracitado oferece elementos que propugnam esclarecer quais os profissionais que podem ser qualificados como acima da média, isto é, portadores de notória especialização. De acordo com o texto, **os agentes administrativos devem analisar o desempenho anterior do profissional, que, por dedução lógica, deve ser favorável aos resultados visados pelo contrato.** Ao mesmo passo, impõe-se avaliar os estudos, os trabalhos publicados, especialmente se o serviço a ser contratado se referir à matéria que seja objeto de estudos acadêmicos. Além disso, se a natureza do serviço demandar a intervenção de equipe de profissionais, importa apurar a estrutura organizacional de que o futuro contratado dispõe, bem como, se pertinente, apurar se a equipe dispõe do aparelhamento tecnológico adequado para a produção dos resultados pretendidos." (NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023.)

Necessário pontuar que a Lei n. 14.133/2021 afastou o requisito da singularidade para contratação de serviços técnicos especializados, conforme, inclusive reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC 669.347/SP. Rel. Min. João Otávio de Noronha, 13/12/2021). Convém trazer, mais uma vez, os esclarecimentos de Jacoby:

"Em linha de coerência com a Lei das Estatais e com a alteração da Lei do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e da Lei da profissão dos contadores, a norma não mais exige que o objeto seja singular para justificar ou amparar a inexigibilidade de licitação. Como no regime da Lei nº 8.666/1993, a singularidade do objeto era ponto determinante para a regularidade da contratação, ensejando muitas polêmicas entre os operadores do Direito. A análise dos requisitos para a contratação começará enfrentando e esclarecendo essa expressão e os efeitos da supressão da mesma dos requisitos legais da contratação direta sem licitação por notória especialização.

[...]

Em várias obras doutrinárias e em vários julgados, a singularidade foi atribuída ao sujeito, ensejando incompreensões. No texto da lei anterior, singularidade era requisito do objeto. A Lei nº 8.666/1993 exigia como requisito que o objeto fosse singular e não o profissional. Isso, porque todo trabalho com predominância intelectual pode ser enquadrado como singular. Daí porque quando a Lei nº 8.906/1994 e Decreto-Lei nº 9.295/1946 definiram que serviços jurídicos e serviços contábeis são singulares, pela própria natureza, reconheceu a regra geral que o serviço varia segundo a qualificação e atributos do profissional que presta o serviço. **Quando a lei das estatais e agora a nova lei suprimem o requisito singularidade do objeto, não visam permitir que qualquer profissional seja contratado sem licitação, como escolha discricionária do gestor público. É fato, porém, que, pela nova lei, não é mais necessário que o objeto seja singular.**" (JACOBY FERNANDES, *op. cit.*)

Feitos tais registros, rememora-se que se pretende contratar nestes autos a empresa **ONE CURSOS TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO** para realização do curso "*Tesouro gerencial avançado. Prática no computador*", para treinamento dos servidores desta justiça especializada.

A EJE requerente anexa a informação sobre a programação do curso, esclarecendo as relevâncias do conteúdo a ser ministrado a este Regional (1121853).

Analisando, a escola assim se manifesta, conforme despacho 1128722:

" (...) Analisando a proposta de curso, verifica-se que encontram-se presentes os requisitos constantes da Ordem de Serviço n.º 02/2002, pois correlacionada com as atividades exercidas pelos servidores. Ademais, ele pode ser considerado único no mercado já que conta com conteúdo programático especializado e de alta complexidade, elaborado por professores com expertise singular no tema demandado, de forma que é possível concluir que eles possuem vasta experiência prática, tendo, inclusive, ministrado diversos cursos sobre a matéria.

Presente ainda os elementos exigidos para comprovação da notória especialização da empresa, já que é reconhecida no campo de sua especialidade, decorrente de inúmeros cursos e eventos que já organizou, tendo publicado estudos e artigos. A empresa promotora desta pretendida capacitação é voltada para área de ensino e possui como finalidade a capacitação de

profissionais do setor público, principalmente, atuando em diversas localidades do país e nos mais diversos órgãos públicos.

Tudo isso está demonstrado nos empenhos anexados nos id. 1128406 e id. 1128623, revelando que uma gama de órgãos públicos já contrataram seus serviços, reconhecendo que os serviços sejam enquadrados como técnicos especializados, de notória especialização e de natureza singular. (...)"

Após análise do conteúdo programático do curso, a EJE assim se posiciona:

"Por isso, conclui-se que o curso oferecido satisfaz as demandas de capacitação priorizadas no PAC-2024, conforme reafirmado pela Escola Judiciária Eleitoral após reuniões de planejamento para o programa de capacitação judicial do TRE/ES em 2024."

Além disso, esclarece os requisitos do TCU para a inexigibilidade de licitação:

"(...) Do entendimento do TCU quanto as contratações de curso abertos, extrai-se um trecho da Decisão nº 439/1998 – Plenário que considera que esses cursos de capacitação são contratados por inexigibilidade de licitação, nestes termos: *“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação (...)”*.

Inferem-se da norma três elementos para que se configure a inexigibilidade de licitação: (1) que os serviços sejam enquadrados como técnicos especializados; (2) que seja singular e (3) notória especialização.

Quanto ao primeiro requisito, o aperfeiçoamento de pessoal se enquadra pela própria definição legal como serviço técnico especializado, pelo que satisfeito o primeiro elemento.

A singularidade diz respeito aos atributos subjetivos do seu executor, avaliados com base na confiança da Administração, e, portanto, insuscetíveis de serem medidos pelos critérios objetivos de qualificação previstos no processo licitatório. São elementos essenciais para a execução satisfatória do objeto contratual, que afastam a execução mecânica ou meramente protocolar. Nesse ponto também resta demonstrada a singularidade da natureza do serviço porque o ensino do manejo de sistema eletrônico tão específico não é algo que pode ser adquirido por escolha de qualquer profissional do mercado, pois tal peculiaridade exige seleção de profissional de notória especialização e conhecimento, como é o caso dos professores que ministrarão o curso.

Esse é o teor do entendimento do TCU fixado na Súmula 39, que embora tenha sido editada sob a égide da Lei n.º 8.666/93, ainda aplica-se ao caso, pois idêntica a *ratio decidendi*:

(...)

A notória especialização – terceiro requisito apontado pelo TCU – entende-se que a empresa preenche tal requisito quando se depreende pelos atributos relacionados acima, tais como vasta experiência na área, qualidade atestada por inúmeras contratações por outros órgãos públicos, currículo dos professores, material didático e plataforma de estudo diferenciada no mercado. (...)"

III - Parecer:

Nesse contexto, tem-se que o serviço a ser contratado é de natureza predominantemente intelectual; os temas a serem tratados no curso possuem extrema relevância para a atuação dos profissionais desta justiça especializada no próximo pleito; a contratação está atrelada de forma indissociável à notória especialização da empresa **ONE CURSOS TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO** nos temas a serem abordados; e a EJE atesta que o curso, na forma proposta, atende às necessidades de capacitação e o conteúdo abordado encontra-se dentre as atividades típicas exercidas pelos servidores indicados.

Portanto, é de se concluir que a contratação em tela se enquadra nos requisitos específicos da contratação por meio de inexigibilidade de procedimento licitatório indicados no art. 74, III, letra “f” da Lei n.º 14.133/21, que permite a Inexigibilidade de Licitação.

Além disso, resta demonstrado nos autos o atendimento aos requisitos gerais das contratações diretas, previstos no art. 72 da Lei n. 14.133/2021, conforme já destacado no presente parecer.

Registre-se que *"o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial"*, conforme disposto no parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Desta forma, nos termos do §4º e caput do art. 53 da Lei n. 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, por meio de inexigibilidade de procedimento licitatório, para a contratação proposta nestes autos, fundamentada na alínea "f" do inciso III do art. 74 da Lei n. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Ante o exposto, estando os autos devidamente instruídos, submete-se o feito à consideração de Vossa Excelência para que, se assim entender pertinente, defira no sentido de:

1. Deferir o requerimento inicial formulado pela **ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL (EJE)** e autorizar a contratação da empresa **ONE CURSOS TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO** para realização do curso *"Tesouro gerencial avançado. Prática no computador"*, por meio de inexigibilidade de procedimento licitatório, fundamentada no art. 74, inciso III, alínea "f" da Lei n. 14.133/2021.
2. Determinar a remessa dos autos à SAO, para a adoção das providências cabíveis, inclusive para observância dos demais procedimentos aplicáveis ao feito.

É o parecer, respeitosamente.

Vitória/ES, data da assinatura eletrônica.

Assessoria Jurídica da Presidência

Em 02 de maio de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **CHRISTOPHER GIESEN, Assessor(a)**, em 02/05/2024, às 14:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-es.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1147091** e o código CRC **E6A949AC**.